SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101517 - SP (2026/0211707-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RODOLFO SOUSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se pleiteava a progressão de regime prisional sem a exigência de exame criminológico.
2. Defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea para a determinação do exame criminológico e o excesso de prazo para a realização da perícia.
3. O juízo de origem condicionou a progressão de regime à realização de exame criminológico com lastro no comportamento do apenado no curso da execução penal, destacando a prática de novo crime de roubo durante o cumprimento da pena em regime aberto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: i) se a exigência de exame criminológico, fundamentada em histórico prisional e comportamento do apenado, configura constrangimento ilegal e ii) se há excesso de prazo na realização da perícia apto a configurar constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

5. A exigência de exame criminológico, mesmo antes da Lei n. 14.843/2024, é admitida pelas peculiaridades do caso concreto, desde que em decisão motivada, conforme a Súmula 439 do STJ e a Súmula Vinculante 26 do STF.
6. A decisão de origem foi devidamente fundamentada, considerando o histórico prisional do agravante, que inclui a prática de novo crime de roubo durante o cumprimento da pena em regime aberto pelo cometimento do mesmo delito, o que legitima a necessidade de avaliação técnica para aferir os requisitos subjetivos da progressão de regime.

Documento eletrônico VDA59868972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:38
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e017c701-57ed-4946-92a1-a10ba1bb13f8

7. A análise do requisito subjetivo para a progressão de regime deve considerar todo o período da execução das penas unificadas, conforme entendimento consolidado do STJ.

8. Somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na análise de pleitos da execução penal, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário, jamais sendo verificável apenas a partir da mera aferição aritmética dos prazos processuais.

9. Na presente oportunidade, não se vislumbra flagrante ilegalidade decorrente do alegado excesso de prazo para a realização do exame criminológico, considerando que a perícia foi determinada apenas 20 dias antes da presente impetração, consoante assinalado pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime é válida quando fundamentada em peculiaridades do caso concreto, como histórico prisional conturbado e prática de novos crimes durante a execução penal, nos termos da Súmula 439 do STJ e da Súmula Vinculante 26 do STF.
2. A análise do requisito subjetivo para a progressão de regime deve considerar todo o período de execução das penas unificadas, avaliando o mérito do apenado.
3. Somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na análise de pleitos da execução penal, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário, jamais sendo verificável apenas a partir da mera aferição aritmética dos prazos processuais

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 439; STF, Súmula Vinculante 26; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 1.042.121/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025; STJ, AgRg no HC 929.034/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30.09.2024; AgRg no HC n. 1.076.894/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026; STJ, HC n. 980.165/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:38
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e017c701-57ed-4946-92a1-a10ba1bb13f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101517 - SP (2026/0211707-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RODOLFO SOUSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se pleiteava a progressão de regime prisional sem a exigência de exame criminológico.

2. Defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea para a determinação do exame criminológico e o excesso de prazo para a realização da perícia.

3. O juízo de origem condicionou a progressão de regime à realização de exame criminológico com lastro no comportamento do apenado no curso da execução penal, destacando a prática de novo crime de roubo durante o cumprimento da pena em regime aberto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: i) se a exigência de exame criminológico, fundamentada em histórico prisional e comportamento do apenado, configura constrangimento ilegal e ii) se há excesso de prazo na realização da perícia apto a configurar constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

5. A exigência de exame criminológico, mesmo antes da Lei n. 14.843/2024, é admitida pelas peculiaridades do caso concreto, desde que em decisão motivada, conforme a Súmula 439 do STJ e a Súmula Vinculante 26 do STF.

Documento eletrônico VDA59437577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:03
Código de Controle do Documento: 78d7f3a3-8b1b-4797-ba24-df3804047b69

6. A decisão de origem foi devidamente fundamentada, considerando o histórico prisional do agravante, que inclui a prática de novo crime de roubo durante o cumprimento da pena em regime aberto pelo cometimento do mesmo delito, o que legitima a necessidade de avaliação técnica para aferir os requisitos subjetivos da progressão de regime.

7. A análise do requisito subjetivo para a progressão de regime deve considerar todo o período da execução das penas unificadas, conforme entendimento consolidado do STJ.

8. Somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na análise de pleitos da execução penal, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário, jamais sendo verificável apenas a partir da mera aferição aritmética dos prazos processuais.

9. Na presente oportunidade, não se vislumbra flagrante ilegalidade decorrente do alegado excesso de prazo para a realização do exame criminológico, considerando que a perícia foi determinada apenas 20 dias antes da presente impetração, consoante assinalado pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime é válida quando fundamentada em peculiaridades do caso concreto, como histórico prisional conturbado e prática de novos crimes durante a execução penal, nos termos da Súmula 439 do STJ e da Súmula Vinculante 26 do STF.

2. A análise do requisito subjetivo para a progressão de regime deve considerar todo o período de execução das penas unificadas, avaliando o mérito do apenado.

3. Somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na análise de pleitos da execução penal, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário, jamais sendo verificável apenas a partir da mera aferição aritmética dos prazos processuais

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 439; STF, Súmula Vinculante 26; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 1.042.121/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025; STJ, AgRg no HC 929.034/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30.09.2024; AgRg no HC n. 1.076.894/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026; STJ, HC n. 980.165/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.

Documento eletrônico VDA59437577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:03
Código de Controle do Documento: 78d7f3a3-8b1b-4797-ba24-df3804047b69

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODOLFO SOUSA DA SILVA contra a decisão de minha relatoria proferida às fls. 67/72, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante aponta flagrante ilegalidade, afirmando ter cumprido o requisito objetivo para a progressão de regime, apresentar bom comportamento carcerário, não registrar faltas disciplinares, exercer atividade laboral e ostentar histórico prisional favorável.

Sustenta a inidoneidade da fundamentação para determinar o exame criminológico, por se basear em fato pretérito já valorado nas condenações e em afirmações genéricas sobre personalidade, desvinculadas de elementos contemporâneos da execução penal.

Expõe a inexistência de registros negativos atuais, indicando trabalho prisional, remições reconhecidas e histórico favorável, o que, no seu entender, afasta a necessidade excepcional do exame.

Relata a demora indevida na realização da perícia, determinada em 24/2/2026, com prazo de 40 dias, não cumprida por falta de profissional habilitado, configurando paralisação administrativa que prolonga o cumprimento da pena em regime mais severo.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento procedente do recurso pelo órgão colegiado, para que seja determinada ao Juiz da Execução Penal a análise imediata do pedido de progressão de regime com base nos elementos dos autos, independentemente do exame criminológico; subsidiariamente, a fixação de prazo certo e improrrogável para a conclusão da perícia.

O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo desprovimento do recurso às fls. 94/98.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a decisão agravada.

Na hipótese, o Juiz da Execução Penal entendeu pela necessidade da realização do exame criminológico, o que foi mantido pelo Tribunal de origem, destacando o seguinte (grifo nosso):

> *"O requisito objetivo foi preenchido. Para a análise de adequação da concessão do benefício, conforme pleiteado, necessária se faz a realização de exame criminológico, uma vez que o sentenciado foi condenado pela prática de três crimes de roubo, o que demonstra sua personalidade voltada ao cometimento de crimes violentos.*

Documento eletrônico VDA59437577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:03
Código de Controle do Documento: 78d7f3a3-8b1b-4797-ba24-df3804047b69

> *Além disso,* ***destaco que o último delito de roubo foi praticado enquanto em cumprimento de pena no regime aberto, demonstrando, assim, periculosidade e um conjunto psicossomático desajustado à vida em sociedade****."* (fl. 48)

Da leitura do trecho acima, observa-se que a circunstância decisiva para a exigência do exame criminológico não foi apenas porque o agravante foi condenado por crimes dotados de maior gravidade e reprovabilidade, mas também se levou em consideração a prática de novo crime de roubo enquanto estava em regime aberto pelo cometimento do mesmo delito, situação que, por estar ligada ao comportamento do apenado ao longo da execução unificada das penas, legitima a necessidade da perícia.

Sobre este tema, confiram-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.843/2024 JÁ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE A EXECUÇÃO (01/02/2021). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não foi conhecido por se tratar de substitutivo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, não observada no caso.*
>
> *2. A controvérsia sobre a retroatividade da Lei n. 14.843/2024 não subsiste na espécie, pois o Tribunal de origem já afastou sua incidência por configurar novatio legis in pejus, inexistindo interesse processual quanto a esse tópico.*
>
> *3.* ***A determinação de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo foi mantida com base em elementos concretos da execução: prática de novo crime durante o cumprimento da pena (01/02/2021), em data relativamente recente, não se apoiando em gravidade abstrata nem apenas na longevidade da pena****.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg nos EDcl no HC n. 1.042.121/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.)

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus que objetivava o livramento condicional.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a determinação de realização de exame criminológico foi*

Documento eletrônico VDA59437577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:03
Código de Controle do Documento: 78d7f3a3-8b1b-4797-ba24-df3804047b69

devidamente fundamentada; e (ii) avaliar se há constrangimento ilegal na exigência do exame para concessão de livramento condicional, à luz do histórico prisional do paciente.

III. Razões de decidir

3. O exame criminológico não é requisito obrigatório para a progressão de regime ou concessão de benefícios, mas pode ser exigido de forma excepcional, desde que fundamentado nas peculiaridades do caso concreto, conforme previsto no art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal e na Súmula 439/STJ.

4. ***A decisão das instâncias ordinárias fundamenta-se em elementos concretos do histórico prisional do paciente, como a prática de novo crime no curso da execução penal****.*

5. A exigência do exame criminológico não decorreu da aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024, mas de circunstâncias anteriores já existentes e relevantes no caso concreto, o que afasta a alegação de novatio legis in pejus.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.054.307/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA ORDINÁRIA. EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 439 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Além disso, a tese defensiva está em confronto com a Súmula n. 439 do STJ, o que obsta a concessão da ordem de ofício. Determinou-se o exame criminológico por decisão idoneamente motivada, que apontou histórico carcerário conturbado (prática de novo crime durante o livramento condicional).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 805.754/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)

Nesse sentido, colhe-se o enunciado da Súmula Vinculante n. 26/STF:

"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico."

Ainda sobre o tema, a Súmula n. 439 desta Corte Superior dispõe que:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

Documento eletrônico VDA59437577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:03
Código de Controle do Documento: 78d7f3a3-8b1b-4797-ba24-df3804047b69

Também é importante registrar que, de acordo com o entendimento deste STJ, a análise do requisito subjetivo necessário para a obtenção de benefícios da execução penal não possui um limite temporal, devendo, pois, ser analisado todo o período de cumprimento da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado.

Ademais, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no HC 240.770, de relatoria do e. Ministro André Mendonça, firmou orientação no sentido de que a obrigatoriedade do exame criminológico - como pressuposto subjetivo à progressão de regime prisional, nos termos do art. 112, § 1º, da Lei de Execuções Penais -, deve ser aplicada apenas aos crimes praticados após a entrada em vigor da Lei n. 14.843/2024, considerando que as alterações por ela promovidas têm natureza de *reformatio legis in pejus*.

O referido entendimento foi acolhido por ambas as Turmas de Direito Criminal desta Corte Superior, como se denota dos seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112, § 1º, DA LEP, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.843/2024. NORMA MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO À EXECUÇÃO EM CURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 439/STJ. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PAUTADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.*
>
> *1. Em outras alterações efetuadas na Lei de Execuções Penais, as Cortes Superiores firmaram entendimento no sentido de que as novas disposições deveriam ser aplicadas aos delitos praticados após a sua vigência, por inaugurarem situação mais gravosa aos apenados.*
>
> *2. Ressalta-se que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ao analisar as modificações trazidas pela Lei n. 14.843/2024 no direito às saídas temporárias, o Ministro André Mendonça, relator do HC n. 240.770/MG, entendeu que se trata de novatio legis in pejus, incidente, portanto, aos crimes cometidos após o início de sua vigência.*
>
> *3. Cabe estender esse raciocínio à nova redação do art. 112, § 1º, da LEP, que passou a exigir exame criminológico para progressão de regime, de modo que deve ser mantido o entendimento firmado na Súmula n. 439/STJ, segundo o qual "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."*
>
> *4. Em se tratando de hipótese na qual foi exigido o exame criminológico mediante decisão fundada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, sem análise dos elementos concretos da execução da pena, verifica-se constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, de ofício.*

Documento eletrônico VDA59437577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:03
Código de Controle do Documento: 78d7f3a3-8b1b-4797-ba24-df3804047b69

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 929.034/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.

(RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Vê-se, portanto, que a despeito de não ser possível a aplicação da Lei n. 14.843/2024 ao caso concreto, foi apresentada motivação idônea para condicionar a análise do pleito de progressão de regime à prévia realização do exame criminológico, na esteira do entendimento firmado por esta Corte Superior na Súmula n. 439 e da Súmula Vinculante n. 26 do STF, razão pela qual não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

De outra parte, sobre o alegado excesso de prazo para a realização do exame criminológico, o Tribunal de origem assinalou o seguinte:

"E nem se cogite a ocorrência de excesso de prazo para realização do exame criminológico. Neste aspecto, prevalece o entendimento de que "somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo" (STJ: RHC 38.880, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.10.2013).

Na espécie, o feito não permanece estático, tampouco está demonstrada injustificada demora ou desídia por parte dos agentes públicos para com os seus deveres, mormente se considerarmos que o exame foi ordenado em 09/04/2026 (fls.597/600 dos autos da execução) – ou seja, apenas 20 (vinte) dias antes da impetração – , cumprindo ressaltar que a análise de pedidos em execução penal não enseja prazos

Documento eletrônico VDA59437577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:03
Código de Controle do Documento: 78d7f3a3-8b1b-4797-ba24-df3804047b69

> *peremptórios, devendo ser observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.*
>
> *Ademais, em julgado recente o Col. STJ reconheceu como violadora do princípio constitucional da razoável duração do processo a demora de mais de 5 (cinco) meses contados da solicitação para a realização do exame, sendo esse o parâmetro temporal utilizado por esta Turma Julgadora para aferir a existência de constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo, inexistente no caso em apreço."* (fl. 8)

Como se vê, a conclusão do Tribunal estadual encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na análise de pleitos da execução penal, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, assim como consignado pelo Tribunal de origem, "*o exame foi ordenado em 09/04/2026 (fls.597/600 dos autos da execução) – ou seja, apenas 20 (vinte) dias antes da impetração*" (fl. 18), de modo que, na presente oportunidade, não se vislumbra flagrante ilegalidade decorrente do alegado excesso de prazo para a realização do exame criminológico.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA DESÍDIA ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de sentenciado em execução penal, no qual se alegou excesso de prazo na apreciação de pedido de progressão de regime em razão da não realização de exame criminológico.*
>
> *2. Fato relevante. Agravante cumpre pena em execução penal e teve determinado exame criminológico para fins de progressão de regime, com prazo inicial de 60 dias, prorrogado por igual período, sob alegação da Administração Penitenciária de ausência de condições materiais para a realização do exame.*
>
> *3. Decisão impugnada. Decisão agravada concluiu pela inexistência de desídia do juízo da execução, destacando que foram determinadas, de forma fundamentada, a realização do exame criminológico e a renovação das requisições à unidade prisional.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a demora na realização de exame criminológico para apreciação de pedido de progressão de regime, em sede de execução penal, configura falta de celeridade e excesso*

Documento eletrônico VDA59437577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:03
Código de Controle do Documento: 78d7f3a3-8b1b-4797-ba24-df3804047b69

de prazo imputável ao Estado, apto a justificar a concessão de ordem de habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constata-se que o juízo da execução tem adotado providências concretas para a realização do exame criminológico, com decisões fundamentadas requisitando o exame à unidade prisional e reiterando a ordem, o que afasta a configuração de desídia judicial. A demora verificada decorre das exigências inerentes ao procedimento multidisciplinar necessário à realização do exame criminológico e das limitações materiais da Administração Penitenciária, não se evidenciando atraso imotivado imputável ao Estado.

6. Os prazos para apreciação de pedidos na execução penal não têm caráter de fatalidade e improrrogabilidade, devendo o eventual excesso ser aferido com base em juízo de razoabilidade, à luz das peculiaridades do caso concreto e da garantia da duração razoável do processo, não mediante mera soma aritmética de lapsos temporais.

7. A via do habeas corpus e do agravo regimental correspondente é imprópria para a análise ampla de teses que demandem reexame do acervo fático-probatório quanto ao mérito da execução penal, o que obsta a pretensão de ver reconhecida, nesta sede, a progressão de regime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Na execução penal, a aferição de excesso de prazo na apreciação de pedidos, inclusive de progressão de regime condicionada a exame criminológico, deve observar juízo de razoabilidade, não se configurando constrangimento ilegal quando o juízo da execução atua diligentemente e a demora decorre de exigências do procedimento e de limitações materiais da Administração.

2. O habeas corpus e o agravo regimental contra ele interposto não constituem via adequada para o amplo reexame do conjunto fático-probatório relativo ao preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime prisional.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 541.104/SP, Sexta Turma, DJe 27.02.2020; STJ, AgRg no HC 810.052/SP, Quinta Turma, DJe 30.08.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

(AgRg no HC n. 1.076.894/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXAME PSICOSSOCIAL. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA59437577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:03
Código de Controle do Documento: 78d7f3a3-8b1b-4797-ba24-df3804047b69

1. Habeas corpus impetrado contra a decisão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que denegou a ordem, não reconhecendo descumprimento na realização de exame criminológico para progressão de regime.

2. Fato relevante. O paciente está prestes a progredir para o regime semiaberto, mas a Secretaria da 2ª Vara de Execuções Penais de Cuiabá/MT não cumpriu a decisão que determinou a realização de estudo psicossocial e a anexação do atestado de comportamento carcerário.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ ou, caso conhecido, pela denegação da ordem, alegando ausência de desídia estatal e constrangimento ilegal não demonstrado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na demora na realização do exame psicossocial necessário para a progressão de regime do paciente, configurando constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

5. O princípio da duração razoável do processo exige que os processos tenham andamento em tempo razoável, mas a defesa não demonstrou que a demora na realização do exame criminológico foi irrazoável.

6. A demora na realização do exame psicossocial foi justificada pelo recesso forense e não se observou atraso exorbitante ou desídia estatal.

7. A revisão da conclusão da instância local sobre a ausência de demora irrazoável exigiria incursão no acervo fático-probatório, o que não é cabível em habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A demora na realização de exame psicossocial para progressão de regime deve ser justificada e não configurou constrangimento ilegal no caso concreto. 2. A revisão de conclusão sobre demora irrazoável não é cabível em habeas corpus sem incursão no acervo fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 854.057/SP, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

(HC n. 980.165/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:03
Código de Controle do Documento: 78d7f3a3-8b1b-4797-ba24-df3804047b69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.517 / SP

Número Registro: 2026/0211707-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005870720168260537 00251639720168260041 00320646420168260564 2106769902026826000
251639720168260041 320646420168260564 5870720168260537

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODOLFO SOUSA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODOLFO SOUSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:58
Código de Controle do Documento: 0843bbed-d294-4bfe-9604-578ec347917e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:58
Código de Controle do Documento: 0843bbed-d294-4bfe-9604-578ec347917e